

O PLURINACIONALISMO DA BOLÍVIA: A INCLUSÃO DO OUTRO PELO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

THE PLURINACIONALISMO OF BOLIVIA: THE INCLUSION OF THE OTHER BY THE EXERCISE OF DEMOCRACY

Jaqueline Maria de Vasconcelos

Graduanda em Direito pela Faculdade Boa Viagem. Monitora de Direito Constitucional, em 2014 e 2015. Integrante dos grupos de pesquisa: Jurisdição e Processos Constitucionais na América Latina: Análise Comparada - UFPE/CNPQ; Núcleo de pesquisa em Direito e Sociedade -NPD/UFRPE/CNPQ e bolsista do PICT – FBV/DeVry Brasil, atuando predominantemente na área de Direitos Humanos, Pensamento Contra-Hegemônico e Supranacionalidade. Foi estagiária do Ministério Público de Pernambuco, em 2015. Atualmente é estagiária concursada da Caixa Econômica Federal.
E-mail: jmv.direito@outlook.com

Álvaro de Oliveira Azevedo Neto

Doutor em Direito, com concentração na linha de Neoconstitucionalismo, pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Atualmente é professor e Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da DeVry-FBV, professor stricto sensu do MPPGE da DeVry-FBV, e do Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIFAVIP).
E-mail: aneto7@fbv.edu.br

Recebido em: 27/11/2016

Aprovado em: 14/03/2017

Doi: 10.5585/rdb.v18i7.520

RESUMO: O artigo visa inicialmente apresentar uma breve recapitulação do constitucionalismo na América Latina e de forma implícita os pontos de convergência e divergência com o Estado Plurinacional. Além de trabalhar com os mecanismos de participação popular para expansão democrática próprios do Novo Constitucionalismo Latino Americano, toma-se como base a teoria da Ação Comunicativa e de Inclusão do Outro de Jürgen Habermas para dar a energia necessária ao exercício de uma cidadania envolta por uma democracia participativa. Consequentemente, rompendo com o modelo uniformizador e excludente dos clássicos Estados Nacionais. Certo de que há no direito um poder dialógico idôneo para a emancipação do Outro, reconhecimento de sua alteridade e, ainda assim, a promoção de sua inclusão em uma sociedade então plural.

Palavras-chave: Estado Plurinacional; Povos Indígenas; Democracia.

ABSTRACT: The article seeks initially to present a abbreviation recapitulation of the constitutionalism in Latin America and implicitly the points the convergence and divergence with the Plurinational State. Besides working with the mechanisms of popular participation to own democratic expansion of the New Constitutionalism Latin American, becomes based on the theory of Communicative Action and Inclusion of the Another of Jürgen Habermas to provide the energy necessary for the exercise a wrapped citizenship for participatory democracy. Consequently, breaking the unifying and exclusionary model of the classic National States. Sure

there are the right a dialogic power suitable for the emancipation of the other, recognition of its otherness and yet promoting their inclusion in a plural society then.

Keywords: Plurinational State; Indigenous people; Democracy.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O constitucionalismo na América Latina e o Estado Plurinacional; 2. O pluralismo e a democracia: um olhar sobre os povos originários; 3. O agir comunicativo e a inclusão do outro; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Entende-se que a construção de uma identidade Latino-Americana é algo difícil de se realizar. A relação entre pós-modernismo e pós-colonialismo é próxima o bastante para que se questione os paradigmas hegemônicos ocidentais como decorrentes destes processos. A identidade latino-americana, conflitiva e hierarquizada, deve abrir espaço para sua identificação plural e consciente de suas peculiaridades (CHANADY, 1994, p. 12). Isto posto, identifica-se de forma plural e não homogênea o povo da América-Latina.

É a partir deste entendimento que este capítulo pretende abordar o constitucionalismo na América Latina, realizando uma aproximação entre a construção do Estado Plurinacional e a teoria de Jürgen Habermas, que trata do agir comunicativo e da Inclusão do Outro. A necessidade de uma teoria crítica da justiça, capaz de embasar a plurinacionalidade e o constitucionalismo latino-americano, justifica os esforços aqui despendidos. Compreender a amplitude dos pontos de convergência auxiliará o desenvolvimento de alicerces teóricos mais seguros para a concretização das novas experiências do constitucionalismo. Além do mais, realiza-se com isso a atualização de uma teoria filosófica através de sua imersão em registros contemporâneos concretos dos horizontes sócio-jurídicos da América Latina (MENDONÇA, MARONA, 2012, p. 37).

Conquanto, o paralelo realizado não se posiciona como uma panaceia entre os imbróglis e vácuos das teorias apresentadas, tampouco à defesa incondicionada dos jovens paradigmas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Portanto, esta pesquisa não tende a uma análise comparada do Brasil com a formatação de um Estado Plurinacional, com o exemplo da Bolívia, mas parte da premissa de que os princípios de legitimidade que alicerçam as diferentes constituições, assim como os respectivos processos constituintes de formulação e elaboração, são basilares para a reflexão da comunidade acadêmica sobre a democracia e justiça.

Dessa forma, buscando coadunar elementos teóricos aplicáveis ao espaço normativo descrito, questiona-se como o agir comunicativo pode viabilizar a inclusão do Outro promovendo a formatação do Estado plurinacional e, para tanto, sob o método indutivo, com revisão bibliográfica de fontes secundárias, seccionou o trabalho em três capítulos.

No primeiro, realiza-se ligeiro retrospecto do constitucionalismo moderno trazido (ou importado) para a América Latina desde o século XIX e os seus reflexos para o soergimento do Estado Nacional, cuja formação se deu nos países latinos sob os moldes uniformizadores e excludentes. Com isso, apresenta-se o Estado Plurinacional, próprio do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, de cunho social e com mecanismos para promoção de uma democracia participativa.

Em seguida, há a pormenorização dos aspectos caracterizadores do plurinacionalismo de origem boliviana, sendo este caso marcado pela integral inserção dos povos originários na política e no processo constitucional. Notando-se que “a reconstrução do Estado plurinacional a partir da interculturalidade possibilita o giro descolonizador, por ora, realizável. O papel do Estado passa a ser forjado por povos antes excluídos do processo político e altera, em parte, as estruturas de poder estabelecidas historicamente” (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 210-211).

Por fim, trabalha-se com a inserção do Agir Comunicativo com diminuto de sua faceta filosófica para o aproveitamento de seus fundamentos pragmáticos-universais. Assim pretendendo um estudo voltado ao seu teor de emancipação social para fomentação do Estado Plurinacional, onde se apresenta argumentos que advogam em favor de um povo livre e igual na formulação de uma política intersubjetiva com base no agir racional.

1. O CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E O ESTADO PLURINACIONAL

Frente ao surto do movimento nacionalista de independência, o século XIX teve como marca o introito dos sinais que passaram a moldar o Estado-Nação na América Latina. Ou seja, o processo de independência se deu sob influência do constitucionalismo clássico, à imagem e semelhança dos Estados Unidos e da Europa (Norte Global). Gargarella (2014, p. 49) conceitua esse fenômeno como Constitucionalismo de Fusão, sendo correspondente ao pacto efetuado entre liberais e conservadores que se reverberou na organização do Estado, na concentração do poder e na tradição política. Todavia, ainda nesse momento “não houve uma mudança cabal e terminante, no que tange a relação com a Espanha e Portugal. Isso porque não ocorreu ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (KEMPFER, 2012, p. 426).

Já no século vinte, é possível identificar o empenho das nações em se reformular, criando projetos nacionais para emancipar a colônia, criar o Estado e organizar a Nação. “Visto assim em perspectiva histórica ampla, o Estado-nação latino-americano e caribenho expressa, às vezes muito claramente, os desenvolvimentos excepcionais e os impasses radicais, compreendendo tanto novas e surpreendentes possibilidades de transformação como a emergência de crises de amplas proporções” (IANNI, 1999, p. 105).

Essas tensões em terras americanas vistas com a construção da sociedade nacional foram decorrentes da identificação e do sentimento de pertencimento a nacionalidade latina. Desse modo, tem-se em vista que conquistadores espanhóis (e portugueses) passavam a se posicionar como nativos, lutando com motins, insurreições, inconfidências, revoltas e revoluções pela púbere pátria, assim passando por uma paradoxal metamorfose de auto designação americana (IANNI, 1988, p. 113).

Todavia, o Estado Nacional que se levantava possuía um núcleo de interesses dos setores dominantes, fazendo com que os conquistadores e até mesmo os criollos que eram os sucessores do poder, atribuíssem aos indígenas uma posição subalterna na sociedade.

A América constituiu-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira identidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005, p. 117).

Nesse passo, a América Latina mesmo não atingindo o nível de desenvolvimento econômico e social dos seus colonizadores, possuindo vários problemas estruturais, ainda assim

persiste na tendência de acompanhar as reformas das instituições. No campo jurídico, nota-se que o direito latinoamericano se deu como receptor (ou importador) de duas categorias: Civil e Common Law. Nesse ponto é possível observar o reflexo direto da hegemonia nortista - Europa e Estados Unidos da América -, considerando que “até meados do século XX, o imperialismo e o colonialismo foram, provavelmente, as principais, embora não as únicas, forças de difusão do direito do Estado” (TWINING, 2012, p. 40).

Assim, a conjuntura derivada das importações normativas¹ era legitimada, apta à difundir o seu sistema para o mundo, preenchendo um vácuo normativo e, em certos contextos, com gênese cravada na subestimação dos exportadores frente ao direito indígena ou o preexistente (BRAGATTO, 2011, p. 16). O fato é que esse constitucionalismo tradicional é diminuto para lucidar a ruptura da colônia com suas metrópoles e, ainda assim, o seguimento de relações caracterizadoras do neocolonialismo nos dias atuais (VARGAS, 2009, p. 158).

Somando-se a isso, a ocorrência das duas Guerras Mundiais tornou o terreno que pretendia sustentar um modelo excludente de Constituição totalmente instável, sendo assim inviabilizado devido a ampliação dos direitos e garantias fundamentais e, principalmente, daqueles de natureza social (GARGARELLA, 2014, p.312).

Dessa forma, é possível verificar que o que tradicionalmente caracteriza o constitucionalismo na América Latina não é a sua capacidade social de integração, sua força normativa, nem a sua ampla legitimidade democrática, mas o fracasso do constitucionalismo num momento em que tanto não era aplicável nos territórios colonizados, tampouco no tempo do constitucionalismo revolucionário do final do século XVIII e XIX (PASTOR, DALMAU, 2010, p.8). Logo, busca-se a ruptura dos padrões de difusão/importação jurídica aliada aos contínuos avanços democráticos, com movimentos e participações sociais das minorias, dos indígenas, das mulheres e dos camponeses, todos comuns à região.

Assim, umas das principais diferenças que marca o velho Constitucionalismo da América Latina, em relação ao Novo Constitucionalismo, se refere aos processos constituintes. Enquanto aquele era fruto de um acordo de elites, baseado em interesses comuns, este faz parte de uma dinâmica participativa e marcada por tensões. Nas palavras de Dalmau “es um constitucionalismo sin padres”, onde só o povo pode sentir-se progenitor da Constituição, em contraposição aos pais da Constituição do velho Constitucionalismo (BRANDÃO, 2013, p. 19).

Assim, trabalha-se com o conceito de povo e a reformulação de regras estatais, de tal forma que também se identifique o atendimento das particularidades daqueles que foram historicamente excluídos da política e do Estado, com a empreitada para o desenvolvimento de estudos históricos, literários e culturais com perspectiva latino-americana para que se compreenda os eventos e processos sociais dos povos, “que podem ser considerados verdadeiros marcos na construção do pensamento político e intelectual no continente e, entretanto, não se encaixam na perspectiva unilinear e evolucionista que marca a forma de propagação do pensamento moderno, dos centros civilizatórios de poder para o restante do mundo” (BRAGATO, 2011, p. 19).

Nesse sentido, encontra-se elementos materiais comuns ao Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Inicialmente, com a busca mais efetiva de mecanismos que conectem a

¹ Parte da doutrina também utiliza as terminologias “transplante jurídico” e/ou “recepção normativa” para se referir à transposição ou imitação de institutos ou de sistemas jurídicos. Todavia, considera-se, para todos os fins, que essas nomenclaturas exprimem uma falsa percepção ao trazerem consigo o um significado que carrega a ideia de que a adoção das normas preservaria os mesmos moldes para qual fora exportada. Quando, na verdade, em grande ou pequena escala, com as normas passam por alterações decorrentes da transição e da reinterpretção.

soberania popular com o governo, pois se parte da premissa de que o binômio do poder constituinte-constituído é uma falácia das ciências sociais, uma vez que somente a soberania popular teria legitimidade para alterar a Constituição (BRANDÃO, 2013, p. 77).

Posto isto, vê-se que enquanto o constitucionalismo tradicional e a construção do que se pode chamar de Estado-Nação na América Latina têm suas raízes atreladas aos interesses dominantes, com a conseqüente marginalização dos povos indígenas, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano visa resgatar fontes originárias e plurais de organização social presente no continente para formulação do Estado Plurinacional e em um próximo *level*, quiçá, Comunitário².

2. O PLURINACIONALISMO E A DEMOCRACIA: UM OLHAR SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS

As distintas experiências trazidas pelo Novo Constitucionalismo Latinoamericano conseguem aproximar alguns países latinos para uma releitura crítica da teoria constitucional. Com isso, dois elementos trazidos pela versão liberal que tratam sobre a construção do Estado são postos em xeque, sendo eles: o contrato social e o poder constituinte originário e fundador, cuja potência é adstrita ao ato da constituição.

Quando se retoma a alusão do contrato social com o aporte de Michel Foucault (2001, p. 83-84), passa-se a refletir sobre o domínio do povo pelo poder. Para tal aceitação ou domesticação (processo de produção de corpos dóceis), o discurso é lançado de maneira a fazer com que o indivíduo creia constituir o próprio poder e, assim, deixa-se dominar para se resguardar do caos existente no estado de natureza. Ocorre que, reportando-se ao trato da democracia, que contemporaneamente legitima/compõe o contrato social, é possível identificar uma latente falha na condução e defesa dos interesses da coletividade. Somado a isso, quando se tem na estrutura do Estado a predominância de mecanismos de exclusão, descaracteriza-se o contrato social, afastando o exercício da democracia pelos homens e a conseqüente inclusão do outro (COSTA; PORTO, 2015, p.5880).

Dessa forma, nota-se que o contrato social, como metáfora fundacional da racionalidade política e social, trabalha requisitos de inclusão e exclusão do povo, consubstanciando um projeto no qual os vencedores integram os vencidos imersos em uma sociedade que somente nasce após a conquista, docilizando os corpos. Já a contradita ao poder constituinte originário é travada quando se pretende validar outras formas de representatividade/participação política (MENDONÇA, MARONA, 2012, p. 42).

Nesse contexto surge o Estado Plurinacional com a realização de uma ruptura na uniformização do estado nacional que é excludente, considerando a necessidade do resgate da diversidade étnica através da democracia dialógica participativa popular. Assim, no âmbito latinoamericano pretende-se o reconhecimento da “coexistência de grupos étnicos societários distintos, originários ou não” (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 2013).

Por conseguinte, Wolkmer e Fagundes (2013, p. 334) tratam dos povos historicamente excluídos do poder decisório, trazendo a percepção trabalhada por Dussel de que esses sujeitos são componentes do “bloco social de oprimidos”, verdadeiras vítimas do sistema. Sendo eles os indígenas, pela violência que sofreram em sua cultura, pela escravidão, dizimação e ignorância frente a superior racionalidade do europeu; os negros, cujo retrato histórico é trazido por Dussel

² A percepção de pluralismo que vem emergindo na América Latina é comunitária participativa, apresentando cinco características capazes de retratar a experiência do período original e de transição, sendo elas: “a legitimação de novos atores sociais; fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; democratização e descentralização de um espaço público participativo; defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e consolidação de processo conducentes a uma racionalidade emancipatória” (RODEGHERI, 2014, p. 209). Para Vargas (2009, p. 165), o “Plurinacional Comunitário”, é o ponto de ruptura com a regulamentação, a domesticação e o disciplinamento social, e é o ponto de partida da emancipação e da ação rebelde de indivíduos e coletividades.”

(Apud WOKMER, et al. 2013, p. 334) da seguinte forma: “os compradores apalpavam seus corpos para constatar sua constituição, apalpavam seus órgãos sexuais para observar o estado de saúde de mulheres e homens; observavam seus dentes para ver se estavam em boas condições, e, segundo seu tamanho, idade e força, pagavam em moedas de ouro o valor de suas pessoas, de suas vidas.” Ademais, ainda é trazida a referência ao mestiço e crioulo, aquele filho da “negra-traidora” com o colonizador e estes nascidos das índias nas mesmas circunstâncias, típico símbolo da subcultura da América Latina. Já no erigido Estado Nacional mais dois rostos foram apresentados: os camponeses e o operariado urbano.

Logo, a integração desses povos demonstra uma factível marcha de transição no pensamento jurídico crítico e na remodelação do Estado para o plurinacional, transcendendo a percepção tradicional de regime democrático. Busca-se, como pleito maior, o empoderamento do povo envolto pelo poder referente à tomada de decisões por parte do Estado, para que não se atenda apenas aos interesses das classes dominantes.

A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes (MAGALHÃES, 2008, p. 208).

Dessa forma, o novo constitucionalismo latino-americano promove a insurgência de grupos sociais e temas que antes eram camuflados pelo moderno paradigma do direito de raízes constitucionais clássicas. “Não se trata de estabelecer direitos abstrata e genericamente, mas agora a questão é ampliar direitos, resignificá-los e reestruturar o Estado, a partir dos grupos que os detêm e da realidade social vivenciada” (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 211).

Nesse sentido, a Bolívia é precursora desses novos modelos de Constituições, paradigmáticos na América Latina, que possuem como proposta a ampliação e reconhecimento dos povos historicamente excluídos e marginalizados do processo político e constitucional. “Por isso, ao falar em plurinacionalismo na América Latina, objetiva-se resgatar as fontes originárias, legítimas e plurais de formas de organização social existentes no continente e que foram, ao longo dos anos, deixadas de lado por influência da colonização europeia” (RODEGHERI, 2014, p. 208-209).

Ademais, ressalta-se que “a Bolívia é composta por 36 nações indígenas catalogadas como tais nos registros oficiais e particulares de ONGs e agências de cooperação internacional” (VARGAS, 2009, p. 159). Por isso, Cunha Filho (2014, p. 168) opta por designar a sociedade boliviana de abigarrada, tendo em vista a sua composição social formada por uma comunidade eclética, de civilizações justapostas. Esse dado é de extrema relevância para compreensão do plurinacionalismo, tendo em vista que em ligeira leitura é possível compreendê-lo sob a lente da inclusão dos povos indígenas, propriamente ditos, decorrente do paradigma boliviano, que é composto, predominantemente, pelos povos originários. Todavia, destaca-se que o pleito do plurinacionalismo é pela participação popular no processo político-jurídico, sendo essa interação política indígena ou não.

A Constituição boliviana (2009) não se pauta tão somente em um modelo de democracia representativa, mas sim de referência plural, com ativa participação dos povos indígenas proveniente do próprio caráter de soberania popular alimentado, consubstanciando a intervenção concreta do povo na vida política e cotidiano social, através de mecanismos de ampliação da participação popular.

Desse modo, tem-se a previsão referendo para decisões que possuam temática de interesse público nacional; a revogação de mandato para a manutenção ou retirada de um representante já eleito; a assembleia e o cabildo³, onde decisões tomadas dentro desse âmbito devem ser consideradas, mesmo que não possuam poder vinculatório para com o Estado. Além do mais, por ingerência direta da Convenção 169 da OIT, a Constituição da Bolívia ainda prevê a convocação de uma consulta prévia à população indígena originária camponesa, com poder de decisão sobre medidas legislativas e/ou administrativas que lhes afetem e tratem sobre os seus territórios (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 181).

Em termos pragmáticos, questiona-se neste momento, agora passados cinco anos desde a promulgação da constituição política da Bolívia que cravou a instituição do Estado Plurinacional, se a proposta trazida vem sendo exequível. Essa resposta pode ser dada através da paráfrase do poeta Antônio Machado, no sentido de que o plurinacionalismo vem “fazendo o caminho ao caminhar”. Ao menos no que concerne à experiência democrática e, de acordo com Cunha Filho (2014, p. 188), quanto ao “aumento da responsividade estatal frente a seus cidadãos, da incorporação de redes de confiança e de sua capacidade em implementar efetivamente suas políticas e na abertura completa dos horizontes de participação plena dos indígenas na vida política do país”, o projeto, mesmo jovem, mostra-se bem-sucedido.

3. O AGIR COMUNICATIVO E A INCLUSÃO DO OUTRO

Sob a concepção do Estado Plurinacional pautado pela ampliação do exercício democrático e pelo engajamento intercultural, para ruptura das bases tradicionais e uniformizadoras capazes de dar vazão a um escopo dialético da sociedade, dos seus grupos e sujeitos, trabalha-se com mecanismos que possibilitem a potencialização e expansão desse modelo (AFONSO, MAGALHÃES, 2011, p.272). Logo, a presente pesquisa passa a se valer dos correspondentes anseios de Habermas para mudança e emancipação social.

Para a alforria popular, com origem desde a ciência política por meio do contrato social, Habermas diverge em parte de Foucault ao trabalhar com as relações de poder, pois para ele há na sociedade um projeto inacabado que pode ser revertido com o esvaziamento do discurso de poder por meio da racionalidade e comunicação (agir comunicativo). Assim, “pode-se entender que as palavras razão e racionalidade podem ser consideradas como sinônimos de agir comunicativo, pois os participantes de um determinado processo de comunicação expõem pela linguagem seus argumentos sobre os fatos de maneira racional” (COSTA; PORTO, 2015, p. 5883).

Ademais, a teoria do agir comunicativo divide a sociedade em mundo do sistema e mundo da vida. Sendo o mundo do sistema composto pelas leis, normas, regras, pela ação estratégica, poder e dinheiro, que exerce a sua ingerência (colonização) sobre o mundo da vida, este formado pelo entendimento, pelo compartilhamento do saber, cujo resultado é visualizado através da transcendência do indivíduo.

Posto isto, nota-se que o cerne do agir comunicativo não é o resultado, mas sim o processo, de tal forma que através da via do discurso e igualdade se possa extrair um denominador comum, no qual o discurso se dispõe como imprescindível para a materialização da justiça. Em outras palavras, a teoria do discurso de declarada preocupação emancipatória busca alternativas para a compensação das formas estratégicas de interação em sociedade, com isso evitando “desequilíbrios de poder nas interações redundem também em injustiças que se concretizam em práticas culturais, econômicas, políticas, e, por fim, normativas, da vida social, e que colonizam as diversas dimensões de manifestação do mundo da vida” (BITTAR, 2012, p. 570).

³ Se refere a uma espécie de assembleia popular aberta convocada para deliberar sobre temas extraordinários.

A sociedade se emancipa praticando formas mais aprimoradas de justiça, na mesma medida em que se educa ao praticar os procedimentos discursivos pelos quais promove e protege as interações comunicativas de alto nível. A teoria do discurso é uma forma reflexiva de expressão de repúdio às diversas formas de exposição de indivíduos, ou de uma totalidade de atores sociais, ao convívio ostensivo, cotidiano e abusivo com injustiça e opressão, fatores que, uma vez inculcados na vida social, e generalizados nos processos de integração social, tornam a existência humana inadmissível, enquanto sem sentido, e, exatamente por isso, indigna. Se o predomínio da *Instrumentellen Vernunft* na vida social moderna não garante o exercício concreto da justiça, é, exatamente por isso, que o incentivo à cultura da razão comunicativa visa promover formas de fomento à integração social e à construção democrática de espaços de partilhamento da vida social. A emancipação social é, por isso, condição para a justiça, e a justiça que se realiza representa já a emancipação, fator de fundamental importância para a conservação da coexistência social (BRITTAR, 2012, p. 585).

Nesse parâmetro, a inteligibilidade entre o agir comunicativo e plurinacionalismo é concebida quando se reconhece que a colonização do mundo da vida distorce a lente na qual o sujeito enxerga o Outro que não está inserido nos padrões sociais. Dessa forma, o agir comunicativo viabiliza a inclusão do outro propiciando a formulação do Estado Plurinacional a partir do momento em que o paradigma do conhecimento de coisas – mundo do sistema – passa por uma transição que proporciona a compreensão entre os sujeitos – mundo da vida – corroborando para o ouvir, falar e, principalmente, o poder do agir racionalizado.

Assim, postula-se por inclusão na esfera pública e privada (cidadão e Estado / cidadão e sociedade), de tal forma que a pobreza, a exclusão e as desigualdades sociais passem a figurar como imoralidade social, acompanhada do sentimento de inclusão do Outro como um dever moral (HABERMAS, 2003, p. 117).

Salienta-se que, a moral é uma norma de conduta que no discurso prático e fundamentada pelo princípio da universalização, isto é, pelas relações de socialização adotadas e compartilhadas dos indivíduos enquanto membros de uma comunidade. Cada indivíduo exterioriza suas individualidades por ações, mas à medida que se conectam com a de outros indivíduos, sinalizam para as relações intersubjetivas que avançam para o reconhecimento mútuo dentro da comunidade, ou seja, cada um reclama pelo respeito individual. Logo, para que esse processo ocorra dentro do discurso prático em uma determinada comunidade, ter-se-á como mote o princípio de justiça e o princípio da solidariedade (COSTA; PORTO, 2015, p. 5890).

Ademais, a inclusão do Outro não significa tão-somente o reconhecimento de sua diferença para o enclausuramento dentro do próprio Eu e fechamento para o alheio. A inclusão do Outro reivindica a abertura das fronteiras sociais para todos, para os estranhos e, principalmente, para aqueles que assim querem permanecer. Afinal, “a responsabilização solidária pelo outro como um dos nossos se refere ao “nós” flexível numa comunidade que resiste a tudo o que é substancial e que amplia constantemente suas fronteiras porosas” (HABERMAS, 2002, p. 7).

CONCLUSÃO

Se a Constituição ainda for trabalhada através de sua anacrônica definição universitária, não haverá progresso capaz de promover uma nova epistemologia, a qual reconheça as próprias fragilidades, o esgotamento político e discursivo para adequação aos países latino-americanos. “Se ainda mantivermos a definição *Lasalleana: a Constituição é a soma dos fatores de poder* (Ferdinand Lasalle, 1860), não faríamos mais do que nos escravizarmos ante a um constitucionalismo em desprestígio, em crise epistemológica” (VARGAS, 2009, p. 156) *Grifos do autor*.

Diante da abordagem realizada, nota-se que o constitucionalismo moderno de raízes liberais não é congruente com a estrutura social da América Latina, tendo em vista que ao se importar a estrutura normativa, consigo foi trazida a uniformização dos valores e aqueles que não se enquadrassem no modelo eram inerentemente excluídos.

Após as duas Guerras Mundiais, ao menos no contexto teórico, qualquer discurso segregador e/ou excludente dos povos originários, dos negros, das mulheres, daqueles tidos como estranhos passou a ser repudiado. A onda internacional visava o reconhecimento dos diferentes, com a bandeira do multiculturalismo. Ocorre que isso não altera(va) a estrutura do poder político, não integrava o *Outro* ao sistema, apenas serve como mecanismo de afirmação da alteridade do latino-americano excluído. “O discurso multicultural neoliberal tem como retaguarda a exclusão, a subordinação, o controle das estruturas capitalistas possibilitado pelo binômico modernidade-colonialidade” (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 212).

No Constitucionalismo Latinoamericano é possível visualizar a busca por um modelo de Estado que transcenda a percepção tradicional de regime democrático. Assim, recentes constituições, como por exemplo a da Bolívia, instituíram a cultura autóctone e negada por consequência da colonização, dando vazão ao Estado Plurinacional com feição própria da América Latina.

Nesse sentido, assinala-se que para Habermas a tese da colonização interior pode ser demonstrada através da extensão do Direito aos domínios da ação estruturados pela comunicação. Assim, “os conflitos situam-se hoje na interseção do Sistema e do Mundo da Vida: eles não nascem dos problemas de redistribuição de bens materiais, mas de questões que referem-se à “gramática das formas de vida”, questões ligadas à reificação das esferas de ação que só a comunicação pode estruturar” (VALLE, 1989, p. 36).

O agir comunicativo aparece como o *dever-ser* que enfatiza a importância da linguagem na relação intersubjetiva como ferramenta emancipatória para o exercício da democracia, a partir do momento em que é estabelecido o respeito pela diversidade e favorecimento de um ambiente de integração entre os indivíduos. Não obstante, Habermas (2003, p.164) assevera que a implementação do modo discursivo racional permite a compreensão das diferenças culturais para que assim seja possível o fortalecimento do ideal democrático participativo. Portanto, em perfeita comunhão e promoção do plurinacionalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes para uma releitura do Direito Internacional Moderno*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Justiça, razão comunicativa e emancipação social: Filosofia do direito e teoria da justiça a partir do pensamento de Jurgen Habermas*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Contribuições teórica latino-americanas para a universalização dos direitos humanos*. Brasília: Revista da Presidência, v.13, n 99, 2011.

BRANDÃO. Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2013.

CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. *A construção do Estado Plurinacional na Bolívia como tentativa de institucionalizar o abigarrado*. In Bolivian Studies Journal/ Revista de Estudos Bolivianos, 2014.

COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T. Carvalho. *A inclusão do outro pelo exercício da democracia participativa no espaço local sob a perspectiva do cenário global*. XVIII Conpedi, 2015.

FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II; tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria e política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

IANNI, Octavio. *O Estado-Nação na época da globalização*. Revista Econômica, Vol. I, nº 1, junho de 1999.

_____. *A questão nacional na América Latina*. Estudos Avançados, Vol. 2., nº 1. São Paulo, 1988.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)*. 1ª ed., Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

KEMPFER, Marlene. *O Novo Constitucionalismo Latino-americano e os paradigmas equatorianos de respeito aos direitos da natureza*. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Org.). *O Novo Constitucionalismo Latino Americano: de safios da sustentabilidade*. 1ed.: , 2012, v. 1, p. 421-444.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Plurinacionalidade e cosmopolitismo: A diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental das metrópoles*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 201-216, jul/dez. 2008.

MENDONÇA, R. F., MARONA, M. C. *O novo constitucionalismo e a teoria do reconhecimento: aproximações possíveis*. In II Colóquio Internacional de Teoria Política: Teoria Política Contemporânea. DCP-USP: São Paulo, 2012.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rúben Martínez. *Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional*. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010, pp. 7-29 Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, México

QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2005.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. *Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel. *A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina*. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

TWINING, William. *Globalização e estudos jurídicos*. Belo Horizonte: Meritum – v. 7, n.1, 2012.

VALLE, Rogério. *A teoria do agir comunicativo de Jurgen Habermas*. Traduzido do primeiro capítulo da tese “La Théorie de l’agir communicatif face aux apports d’une sociologie comparative des organisations. Universidade Paris V – Sciences Humaines Sorbone, 1989.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In *Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina* / [organizador Ricardo Verдум]. - Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina*. Rev. Estudos Jurídico – Univali, , Vol. 18 - n. 2 - p. 329-342 / mai-ago 2013.